

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução de Diretoria n.º _____, de ____ de _____ de _____, e

Considerando que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997;

Considerando que o inciso XXVI do Art. 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, determina que cabe à ANP autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União;

Considerando que a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, introduziu os conceitos de Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre, possibilitando a atuação de novos agentes econômicos na indústria do gás natural;

Considerando que o Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta os Capítulos I a VI e VIII da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, determinou, em seu Art. 66 que a atividade de comercialização de gás natural somente poderá ser realizada por agente registrado na ANP, nos termos de sua regulação,

Resolve:

Art. 1º. O objeto da presente Resolução é regulamentar:

I - a autorização da prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União;

II - o registro de agente comercializador, previsto no Decreto nº 7.382 de 2 de dezembro de 2010; e

Justificativa: Adequação de linguagem.

III – o registro de contratos de compra e venda de gás natural.

Art. 2º. Ficam estabelecidas as seguintes definições para fins desta Resolução:

I - Agentes da Indústria do Gás Natural: agentes que atuam nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

II - Indústria do Gás Natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

III - Comercialização de Gás Natural: atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal e na legislação estadual aplicável;

Justificativa: Maior precisão regulatória.

IV - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;

Excluído: vendedor

Formatado: Fonte: (Padrão)
Arial, 8 pt

V – Agente **Comercializador**: agente da indústria de gás natural que **comercializa** gás natural, registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de gás natural, ressalvada a atividade de distribuição de gás natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal **e da legislação estadual aplicável**;

Justificativa: Maior precisão regulatória.

VI - Transportador: empresa autorizada ou concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto;

VII - Consumo Próprio: volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, transferência, estocagem e processamento do gás natural.

Parágrafo Único. As definições estabelecidas nesse artigo se referem de forma indiscriminada ao gás natural de origem nacional e ao gás natural importado.

Excluído:

Excluído: Vendedor

Excluído: detém a propriedade de volume de

Do Registro de agente **comercializador**.

Excluído: vendedor

Art. 3º. O pedido de registro de agente **comercializador** deverá ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou preposto, acompanhado da seguinte documentação:

Excluído: vendedor

I – cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do preposto, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;

Formatado: Tabulações: Não em 2 cm

II - cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no Registro competente, **com capital social mínimo e integralizado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição;

Justificativa: Para maior segurança do mercado.

III – comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;

IV - comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou a apresentação das correspondentes certidões negativas de débito (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização de gás natural.

Parágrafo Único. A sociedade **deverá** manter atualizadas as informações referentes aos incisos I a IV do presente artigo, e enviá-las à ANP, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da modificação.

Excluído: ou consórcio

Justificativa: O consórcio, por não ter personalidade jurídica, não deveria exercer a atividade de comercialização de gás natural. O exercício da atividade por consórcios não está previsto nem na Lei ou no Decreto.

Art. 4º. Poderão solicitar o registro de agente **comercializador** sociedades **empresárias** constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Excluído: vendedor

Justificativa: Vide comentários acima.

Excluído:

Excluído: ou consórcios

Excluído: o

Parágrafo Único. O transportador não poderá comprar ou vender gás natural, com exceção dos volumes necessários ao consumo próprio das instalações de transporte e para formação e manutenção de seu estoque operacional, sendo vedado o exercício da atividade de comercialização de gás natural.

Formatado: Recuo: Primeira linha: 0 cm

Art. 5º. Os agentes **comercializadores** que tiverem o registro deferido receberão um número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as respectivas informações cadastrais do agente **comercializador** no sítio na internet da ANP.

Excluído: vendedor

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 8 pt

Art. 6º. Será indeferido o requerimento de registro de agente comercializador:

I – em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento estejam em débito decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

II – em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

III – que teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva, nos moldes do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Da autorização da atividade de comercialização de gás natural

Art. 7º. Ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal e na legislação estadual aplicável, a comercialização de gás natural será autorizada pela ANP e dar-se-á mediante celebração de contratos registrados na ANP.

Justificativa: Maior precisão regulatória.

§ 1º Somente poderão receber autorização da ANP para realizar a atividade de comercialização as sociedades empresárias, registradas na ANP como agentes comercializadores.

§ 2º O Agente Comercializador somente poderá comercializar gás natural com:

I – Concessionárias dos serviços locais de gás canalizado;

II – Comercializadores de gás natural devidamente registrados nos Estados, nos termos da legislação estadual aplicável;

III – Consumidores Livres, desde que atendida a legislação estadual aplicável;

IV – Outros agentes vendedores devidamente autorizados pela ANP. Justificativa: Melhor definição do escopo de atuação do Agente Comercializador.

Art. 8º. O pedido de autorização para atividade de comercialização deverá ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou preposto, acompanhado da seguinte documentação:

I – cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do preposto, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;

II – minuta de contrato padrão de compra e venda de gás natural, a ser firmado com os agentes referidos no § 2º do artigo 7º desta Resolução;

Justificativa: Adequação de redação em face da alteração do artigo 7º.

III – informação da origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural a serem contratados; IV – cópia autenticada dos contratos de compra e venda de gás natural celebrados com o fornecedor no país de origem, em caso de comercialização de gás importado, ou dos documentos denominados *Master Sale and Purchase Agreement – MSA*, em caso de importação de gás natural liquefeito – GNL no mercado de curto prazo, denominado *spot*;

§ 1º. Deve o agente autorizado pelo MME a importar gás natural enviar os contratos referidos no inciso IV deste Artigo ou comprovar que os mesmos estão registrados na ANP, nos termos da regulamentação vigente.

SVMFA - 198140v1

Excluído: Parágrafo Único

Excluído: ou consórcios

Excluído: o

Formatado: Fonte: (Padrão)
Arial, 10 pt

Formatado: Fonte: (Padrão)
Arial, 10 pt, Não Negrito, Não Itálico

Formatado: Fonte: Não
Negrito, Não Itálico

Formatado: Fonte: (Padrão)
Arial, 10 pt, Não Negrito, Não Itálico

Formatado: Fonte: (Padrão)
Arial, 10 pt, Não Negrito, Não Itálico

Formatado: Fonte: (Padrão)
Arial, 10 pt

Excluído: vendedores

Formatado: Fonte: (Padrão)
Arial, 10 pt, Não Negrito, Não Itálico

Formatado: Fonte: (Padrão)
Arial, 10 pt, Não Negrito, Não Itálico

Formatado: Fonte: (Padrão)
Arial, 10 pt

Formatado: Fonte: (Padrão)
Arial, 10 pt

Formatado ... [1]

Formatado ... [2]

Formatado ... [3]

Formatado ... [4]

Formatado ... [5]

Formatado ... [6]

Formatado: Fonte: Arial, 10 pt

Formatado ... [7]

Formatado: Fonte: Arial, 10 pt

Formatado: Fonte: Arial, 10 pt

Formatado ... [8]

Formatado ... [9]

Formatado ... [10]

Formatado ... [11]

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: Arial, 10 pt

Formatado ... [12]

Formatado ... [13]

Excluído: ¶

Excluído: ¶

Formatado ... [14]

§ 2º. O pedido da autorização para realizar a atividade de comercialização poderá ser feito concomitantemente ao requerimento de registro de agente comercializador.

§ 3º. É vedado ao agente comercializador oferecer ou comercializar volumes de gás natural para os quais não tenha a respectiva cobertura contratual de suprimento, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na legislação aplicável. Justificativa: A comercialização a descoberto pode gerar problemas de desabastecimento.

Art. 9º. A autorização para realização da atividade de comercialização poderá ser revogada e o registro de agente comercializador, poderá ser cancelado nas seguintes situações:

- a) Falência, concordata ou extinção judicial da sociedade;
- b) Dissolução da sociedade ou do consórcio;
- c) Descumprimento de quaisquer normas da legislação aplicável ou desta resolução;
- d) Finda a atividade de comercialização de gás natural; e
- e) Requerimento do agente comercializador, registrado.

f) Descumprimento da legislação estadual aplicável, conforme comunicado à ANP pelo órgão estadual competente.

Justificativa: Maior segurança do mercado e da ANP.

Parágrafo Único. A revogação da autorização e o cancelamento do registro não acarretarão para a ANP, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelo agente comercializador, registrado em relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Dos procedimentos e prazos

Art. 10. A ANP analisará o requerimento de Registro de Agente comercializador e de Autorização para Atividade de Comercialização no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da documentação integral.

§ 1º A ANP poderá solicitar ao interessado a complementação da documentação, bem como outros dados e informações relacionados.

§ 2º O não atendimento às exigências no prazo de 90 (noventa) dias acarretará o indeferimento do pleito e o arquivamento do processo, de acordo com o Art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Das Obrigações

Art. 11. Os agentes comercializadores, autorizados deverão celebrar contratos padronizados de compra e venda de gás natural, registrados na ANP, explicitando:

- I. Modalidade de prestação do serviço;
- II. Termos e condições gerais de prestação do serviço;
- III. Volumes;
- IV. Preço:
 - a) Parcela do preço referente à molécula;
 - b) Parcela do preço referente ao transporte;
- V. Critérios de reajuste das parcelas de preço;
- VI. Ponto de transferência de propriedade;

Excluído: vendedor

Formatado: Normal

Formatado: Fonte: (Padrão)
Arial, 10 pt

Formatado: Fonte: (Padrão)
Arial, 10 pt

Formatado: Fonte: (Padrão)
Arial, 10 pt

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: (Padrão)
Arial, 10 pt

Formatado: Fonte: (Padrão)
Arial, 10 pt

Excluído: vendedor

Excluído: vendedor

Formatado: Fonte: 12 pt

Excluído: vendedor

Excluído: Vendedor

Excluído: vendedores

Formatado: Recuo: À esquerda: 0 cm

Formatado: Fonte: (Padrão)
Arial, 8 pt

VII. Cláusula de solução de controvérsias, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem;

VIII. Prazo de vigência.

Parágrafo Único. As eventuais alterações, positivas ou negativas, no custo de transporte, ocorridas após a publicação desta Resolução, deverão ser repassadas ao preço do gás natural comercializado, por meio da alteração da parcela do preço referente ao transporte de que trata a alínea (b) do inciso IV deste artigo.

Formatado: Recuo: Primeira linha: 0 cm

Art. 12. Os agentes comercializadores enviarão seus contratos de compra e venda de gás natural para registro na ANP, em até 15 (quinze) dias após a sua assinatura, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

Formatado: Normal, Recuo: Primeira linha: 0 cm

Excluído: vendedores

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 10 pt

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 10 pt

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 10 pt

Formatado: Recuo: Primeira linha: 0 cm

Excluído: vendedor

Excluído:

Excluído: informações agregadas

Excluído: , ou

Excluído:

Excluído: vendedor

Excluído: manter registros contábeis da

Excluído: separados das demais atividades

Parágrafo Único. Os contratos receberão um número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as informações sobre as partes, local e data da assinatura, e prazo de vigência no sítio na internet da ANP.

Art. 13. O agente comercializador, autorizado deverá comunicar mensalmente à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, utilizando o formulário anexo a esta Resolução, os volumes de gás natural comercializados.

Parágrafo Único. A ANP não divulgará quaisquer informações de caráter comercial constantes dos contratos firmados entre as partes, salvo por determinação legal ou judicial.

Justificativa: Preservação da confidencialidade.

Art. 14. O agente comercializador, que atuar em outras atividades econômicas, além da comercialização de gás natural, deverá constituir pessoa jurídica com objeto social específico para exercer a atividade de comercialização de gás natural.

Justificativa: maior transparência e segurança jurídica.

Das Disposições Finais e Transitórias

Justificativa: Já contemplado no Art. 19.

Art. 15. Eventuais repactuações de volumes, preço e prazo de vigência de contratos celebrados anteriormente à data de publicação desta Resolução, que impliquem novo aditivo contratual, deverão ser registradas na ANP e obedecer ao disposto no Art. 11 desta Resolução.

Excluído: Art. 15. As obrigações previstas nos Arts. 11 a 14 serão aplicáveis a partir da data de publicação desta Resolução.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: Não Negrito

Formatado: Fonte: Não Negrito

Formatado: Fonte: 10 pt, Cor da fonte: Azul escuro

Excluído: Parágrafo Único

Excluído: ou consórcios

Excluído: vendedor e a respectiva autorização

Art. 16. As sociedades empresárias, que tenham iniciado a comercialização de gás natural anteriormente à data de publicação desta Resolução, e que tenham interesse na continuidade do exercício de suas atividades, terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para requerer o registro de Agente Comercializador, nos termos desta Resolução.

Justificativa: Adequação de linguagem.

Art. 17. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 18. Os casos não contemplados nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação pela ANP.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 8 pt

ANEXO I

FORMULÁRIO PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS VOLUMES DE GÁS NATURAL COMERCIALIZADOS

Formatado: Esquerda: 3 cm,
Direita: 2 cm, Superior: 2 cm,
Inferior: 2 cm, Distância do
cabeçalho da margem: 1,25
cm, Distância do rodapé da
margem: 1,25 cm

Excluído: Vendedor

Registro de Agente <u>Comercializador</u> n°	Razão Social:					
	CNPJ:					
	Informações da Venda do Gás Natural					
Origem do Gás Natural	Modal Utilizado para o Fornecimento do Gás Natural ⁽¹⁾	Identificação do Modal ⁽²⁾	No Caso de Modal Dutoviário	Volume Médio Comercializado no Mês (mil m³/dia) ⁽³⁾	Preço de Venda (R\$/MMBtu)	Poder Calorífico Superior (kJ/m³ ou kcal/m³)
			Ponto de Transferência da Propriedade			

- (1) Quando o fornecimento do gás natural utilizar modais distintos (Exemplo: gasoduto e caminhão feixe de GNC), informar tais volumes separadamente.
- (2) Denominação e classificação do gasoduto, identificação do caminhão de gás natural comprimido (GNC)/gás natural liquefeito (GNL), navio GNC/GNL, etc.
- (3) Para o caso de fornecimento de GNL, informar o volume equivalente regaseificado.

Formatado: Fonte: (Padrão)
Arial, 8 pt

Página 3: [1] Formatado Schmidt,Valois,Miranda,Ferreira e Agel Advogados 19/7/2011 16:17:00
Fonte: (Padrão) Arial, 10 pt, Não Negrito, Não Itálico

Página 3: [2] Formatado Schmidt,Valois,Miranda,Ferreira e Agel Advogados 19/7/2011 16:17:00
Fonte: (Padrão) Arial, 10 pt, Não Negrito, Não Itálico

Página 3: [3] Formatado Schmidt,Valois,Miranda,Ferreira e Agel Advogados 19/7/2011 16:17:00
Fonte: (Padrão) Arial, 10 pt, Não Negrito, Não Itálico

Página 3: [4] Formatado Schmidt,Valois,Miranda,Ferreira e Agel Advogados 19/7/2011 16:17:00
Fonte: (Padrão) Arial, 10 pt, Não Negrito, Não Itálico

Página 3: [5] Formatado Schmidt,Valois,Miranda,Ferreira e Agel Advogados 19/7/2011 16:17:00
Fonte: (Padrão) Arial, 10 pt

Página 3: [6] Formatado Schmidt,Valois,Miranda,Ferreira e Agel Advogados 19/7/2011 16:17:00
Fonte: Arial, 10 pt, Não Realce

Página 3: [7] Formatado Schmidt,Valois,Miranda,Ferreira e Agel Advogados 19/7/2011 16:17:00
Fonte: Arial, 10 pt, Não Realce

Página 3: [8] Formatado Schmidt,Valois,Miranda,Ferreira e Agel Advogados 13/7/2011 19:37:00
Fonte: (Padrão) Arial, 10 pt

Página 3: [9] Formatado Schmidt,Valois,Miranda,Ferreira e Agel Advogados 19/7/2011 16:17:00
Fonte: (Padrão) Arial, 10 pt, Não Itálico

Página 3: [10] Formatado Schmidt,Valois,Miranda,Ferreira e Agel Advogados 19/7/2011 16:17:00
Normal, Espaço Antes: Automático, Depois de: Automático

Página 3: [11] Formatado Schmidt,Valois,Miranda,Ferreira e Agel Advogados 19/7/2011 16:17:00
Fonte: (Padrão) Arial, 10 pt, Não Itálico

Página 3: [12] Formatado Assunção Consultoria 29/6/2011 18:24:00
Fonte: 10 pt, Cor da fonte: Azul escuro, Não Realce

Página 3: [13] Formatado Schmidt,Valois,Miranda,Ferreira e Agel Advogados 20/7/2011 16:40:00
Tabulações: Não em 2 cm

